

ACÓRDÃO Nº 2295/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.014/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ministério do Turismo e Prefeitura Municipal de Guaraíta - GO (26.873.059/0001-88)
 - 3.2. Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda (05.596.993/0001-20); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39); Vinícius Rodrigues Produções e Eventos Ltda (07.373.501/0001-62).
4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
8. Representação legal :
 - 8.1. Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.
 - 8.2. Lindomar Fernandes de Azevedo, representando Prefeitura Municipal de Guaraíta - GO.
 - 8.3. Jairo Pacheco da Silva (280.022/OAB-GO), representando Vinícius Rodrigues Produções e Eventos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, contra a associação Premium Avança Brasil e sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 703524/2009, celebrado com o objetivo de apoiar ao evento “Arraiá na Chapada dos Veadeiros”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos a entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e as empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Cenarium (CNPJ 05.596.993/0001-20), bem como o senhor Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e a Sra. Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. excluir do rol de responsáveis arrolados neste processo as empresas Cenarium (CNPJ 05.596.993/0001-20) e Vinícius Rodrigues Produções e Eventos Ltda. ME (07.373.501/0001-62);

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 28/8/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.4. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Premium Avança Brasil, R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais);

9.4.2. Cláudia Gomes de Melo, R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais);

9.4.3. Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

9.4.4. Luís Henrique Peixoto de Almeida, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Cláudia Gomes de Melo;

9.7. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.9. determinar à Secex-GO que analise as audiências realizadas nos presentes autos no TC 013.668/2016-6;

9.10. encaminhar cópia do acórdão aos responsáveis, ao interessado, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, e ao Município de Guaraitá/GO.

10. Ata nº 41/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2295-41/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral